



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066818-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ALESSANDRA MARIA DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA TONINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066818-26.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: Alessandra Maria de Castro

Agravado: Condomínio Residencial Vila Toninho

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49969)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução — Penhora de saldos mantidos em contas da executada — Impossibilidade - Verba de natureza alimentar - Sem hipóteses de exceção, nos termos do artigo 833, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Valores que não excedem os limites legais - Recurso Repetitivo nº 1.184.765/PA em que se reconheceu a impenhorabilidade das contas bancárias.

Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALESSANDRA MARIA DE CASTRO contra a decisão de fls. 07/08, integrada às fls. 09/10, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Dra. Marina de Almeida Gama Matioli, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA TONINHO, que acolheu parcialmente a impugnação à penhora.

A agravante alega que a quantia bloqueada provém de valores referentes ao programa Bolsa Família. Afirma que necessita da renda para sua sobrevivência. Invoca o art. 833, IV, do CPC. Esclarece que transfere o valor para outras contas para efetuar os pagamentos das despesas mensais. Ressalta que, ao contrário do acenado, postulou o desbloqueio dos numerários encontrados em suas contas. Os valores bloqueados são de natureza alimentar. Pede o desbloqueio imediato de todas as contas bancárias da executada, bem como o deferimento do levantamento dos valores. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Concedido o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 25/28.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O bloqueio do valor de R\$ 485,38 (fls. 148/149 dos autos originários), efetuado nas contas da executada também não pode subsistir.

Nos termos do prescrito pelo artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, é impenhorável *“a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”*.

Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil leciona que *“Essa limitação à penhorabilidade encontra explicação em razões diversas, de origem ético-social, humanitária, política ou técnico-econômica. A razão mais comum para a impenhorabilidade de origem não-econômica é a preocupação do Código de preservar as receitas alimentares do devedor e sua família. Funda-se num princípio clássico da execução forçada moderna, lembrado, entre outros, por Lopes da Costa, segundo o qual ‘a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana’”* (vol. II, 41ª ed. Ed. Forense, 2007, pág. 303).

Tais quantias penhoradas das contas da agravante são inferiores a 40 salários-mínimos.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é impenhorável quantia inferior a quarenta salários-mínimos pertencente à pessoa física, independentemente da origem e do local onde esteja depositada, ainda que mantida em conta diversa da poupança ou conta salário.

Registro que, no julgamento do recurso repetitivo nº 1.184.765/PA, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias são impenhoráveis

quando tenham fonte: “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”. No mesmo sentido também os julgamentos do REsp 1.912.998 e do AgInt nos EDcl no AResp 1.808.527.

No caso, afirma a agravante que as quantias bloqueadas também são provenientes do benefício social “Bolsa Família”, não podendo se inferir que a afirmação seja de má-fé.

Logo, considerando as peculiaridades do caso concreto (valores envolvidos), inviável se mostra a constrição, sob pena de comprometer a subsistência da devedora e de sua família.

Considerando que o valor também não é expressivo, inferior ao limite legal de 40 salários-mínimos, de rigor sua liberação, como pretendida.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar o desbloqueio dos valores penhorados em contas correntes da agravante, inferior a 40 salários-mínimos.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator